



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
007/2022**

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2022.067E0600006.02.0004

Impugnante: ZEL CONSTRUTORA EIRELI – EPP

Pregão Eletrônico nº 007/2022: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPLANTIO, PLANTIO, PODA E ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS URBANIZADAS, BEM COMO A URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DEGRADADAS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS VISANDO A MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES E GRAMADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. CONFORME PLANILHA BÁSICA ORÇAMENTÁRIA.**

I. RELATORIO

Trata-se de procedimento administrativo, afim de que seja realizada a análise e posterior decisão acerca das razões trazidas à tona por meio de impugnação administrativa interposto pela empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, no bojo do processo em análise.

Em resumida síntese, consoante a tudo já exposto nos cadernos administrativos que versam acerca dos fatos concernentes à matéria em questão, resta conhecida a relação licitatória instituída entre essa Municipalidade e a empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, mais especificamente no que tange o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO 007/2022, qual seja “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPLANTIO, PLANTIO, PODA E ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS URBANIZADAS, BEM COMO A URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DEGRADADAS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS VISANDO A MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES E GRAMADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. CONFORME PLANILHA BÁSICA ORÇAMENTÁRIA**” e a exigência de apresentação de quantitativo no atestado de capacidade técnica referenciado no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

O parecer jurídico nº 144/2022, emitido pela Procuradoria Geral Municipal, asseverou acerca da possibilidade de Registro junto ao Conselho Regional de Administração dentre as condições de habilitação técnica de participação das empresas contidas no Termo de Referência e Edital referentes ao Pregão Eletrônico nº 007/2022, o que culminou na Impugnação referente à empresa em questão.

Ainda mencionando o referido Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral Municipal, recorta-se:

"Diante do exposto, considerando as orientações do TCU e os princípios norteadores das licitações, conclui-se ser possível a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, desde que limitada as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e desde que guardadas as proporções com sua dimensão e complexidade.

Embora não haja previsão legal acerca do percentual máximo que poderá ser exigido, as decisões do Tribunal de Contas da União orientam que não seja superior a 50 % dos quantitativos que serão executados, exceto em situações excepcionais devidamente justificadas no processo de contratação."

Insurge a empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI – EPP** quanto a exigência de quantitativo mínimo para capacidade técnica profissional prevista no Edital item 15.11.5, solicitando que seja suprimida o quantitativo restando apenas a exigência de atestado de ajudante de serviços gerais HORA/HOMEM sem quantidades, conforme previsão no Art. 30 §1º da Lei 8.666/93.

Por fim, em seu pedido, requer que seja revisto o item 15.11.5 deixando somente a atividade de serviços gerais HORA/HOMEM sem quantidades.

Os presentes autos encontram-se instruídos com o Ofício OF. PMSM/SMOIT Nº. 1256/2021 (fls. 02/03), Estudo Técnico (fls. 169/193), Termo de Referência (fls. 356/335), Planilha Básica Orçamentária (fls. 212), Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral Municipal (fls. 291/317), Pregão Eletrônico nº 007/2022 (fls. 340/355), Publicação no Diário Oficial dos Municípios Capixabas (fls. 390), Publicação no DOU (fls. 391).

II. DOS FUNDAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o Setor de Licitações encaminhou o processo a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, requisitante do edital em questão, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamentos relativos a condições definidas no Termo de Referência e no Edital.

Insta salientar, que todo o processo de despesa deve estar condicionado nos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**. Registra-se, oportunamente, o que o excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

"o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita às regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas".

Desta forma, mediante as análises efetuadas por esse Ordenador de Despesa, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do direito do ora impugnante, conforme detalho abaixo:

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL (quantitativo mínimo sobre a parcela de maior relevância):

Insurge a impugnante contra a exigência do quantitativo solicitado na comprovação de experiência na Mão de Obra Operacional – Ajudante de Serviços Gerais HOMEM/HORA 40.145 horas.

O questionamento do impugnante está escorado no Art. 30 §1º da Lei 8.666/93, afirmando que é vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Contudo, conforme sublinhado em parecer jurídico e como orientação dos Tribunais de Contas da União é possível a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e desde que guardadas as proporções com sua dimensão e complexidade.

A exigência presentificada no item 15.11.5 do edital refere-se à qualificação técnico profissional dos licitantes. Essa exigência tem por intuito demonstrar à Administração Pública que a empresa possui capacidade para a prestação a ser posteriormente contratualizada.

Afigura-se que a base fundamental de sustentação da impugnante repousa-se sobre a SÚMULA Nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, contudo, conforme se verifica em seu enunciado, transcrito abaixo, esta permite expressamente a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes. Vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, após uma análise perfunctória das considerações elencadas pelo ora impugnante, e superada a possibilidade de exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos, conforme questionado no edital do PE nº 007/2022, fica definido que o limite quantitativo de 50% (cinquenta por cento) deve ser aplicado sobre os itens/parcelas de maior relevância da obra ou serviço, e não sobre a somatória geral da planilha, visando assim comprovar a capacitação técnica da futura CONTRATADA em executar os serviços que ficarão sob sua responsabilidade.

Diante do exposto, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 007/2022 encontra-se em conformidade com o limite máximo do quantitativo, aplicando-se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

limitação de 50% (cinquenta por cento) sobre o item/parcela de maior relevância. Considerando o quantitativo anual por homem (2.294 horas) e o quantitativo total de mão de obra requerida (35 colaboradores), chegando-se a um montante equivalente há 80.250 horas trabalhadas, por essa razão o quantia exigida como capacidade técnico-profissional não ultrapassa a limitação de 50% da parcela de maior relevância, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Importa também registrar que, no caso em questão, assim como em qualquer licitação, é objetivo da administração pública atender, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência, AO BEM E INTERESSE PÚBLICOS, E NÃO AO INTERESSE PARTICULAR DE TERCEIROS,** ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesses diversos de empresas privadas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima esboçados, **INDEFIRO** à impugnação apresentada pela empresa **ZEL CONSTRUORA EIRELI – EPP**, mantendo-se integralmente o item 15.11.5 do Edital do Pregão Eletrônico 007/2022.

São Mateus/ES, 04 de março de 2022.


ALBINO ENEZIO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Decreto nº 13.412/2021